



Número: **0601958-94.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, Matéria Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REQUERIDO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERIDA)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158458117	29/11/2022 21:39	01.Pet_PL - Verificação Extraordinária	Impugnação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D.D.
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Ref. PetCiv 0601958-94.2022.6.00.0000

URGENTE.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. BLOQUEIO JUDICIAL DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DO PARTIDO LIBERAL, E NÃO APENAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, TAL COMO DETERMINADO. RISCO DE GRAVES E IRREPARÁVEIS DANOS. INVIABILIDADE DO FUNCIONAMENTO DO PARTIDO POLÍTICO.

PARTIDO LIBERAL – PL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, requerer a revogação de parte da decisão de ID 158426048, complementada pela decisão de ID 158440696, especificamente na parte em que Vossa Excelência arbitrou, de ofício, em pedido de Verificação Extraordinária, o valor da causa no montante de R\$ 1.149.577.230,10 (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos), e condenou o requerente por litigância de má-fé à multa de R\$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa arbitrado, determinando, ainda, o imediato bloqueio e suspensão do fundo partidário do partido até efetivo pagamento da multa imposta, com depósito dos respectivos valores em conta judicial.

Caso assim não entenda, e sucessivamente, que Vossa Excelência acate o chamamento do feito à ordem para que a ordem de constrição se restrinja a um percentual dos valores constantes na conta corrente nº 412222-4, da Agência nº 452-9, do Banco do Brasil, conta específica para o recebimento e a movimentação da receita proveniente do Fundo Partidário, determinando a liberação de todas as contas bancárias de recursos próprios que foram indevidamente bloqueadas em desacordo ao correto cumprimento da ordem de Vossa Excelência que determinou o bloqueio e suspensão exclusivamente do fundo partidário, sob pena, inclusive, de inviabilização do próprio funcionamento da agremiação requerente.

ÁVILA DE BESSA
ADVOCACIA S/S

A/B

1

www.aviladebessa.com.br | abessa@aviladebessa.com.br | SHIS QL 08 conjunto 06 casa 20
71.620-265 Brasília, DF | +55 61 3364 7500



Trata-se de pedido formulado visando a instauração de verificação extraordinária, de acordo com o procedimento expressamente previsto no artigo 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.673, de 14 de dezembro de 2021.

Com efeito, o pedido foi apresentado em decorrência da condição da requerente de entidade fiscalizadora – e contribuidora – das eleições, e embasado exclusivamente em dados técnicos constantes de laudo auditoria realizado por profissionais qualificados da entidade especializada Instituto Voto Legal – IVL.

O pedido de Verificação Extraordinária foi protocolado em 22/11/2022 (terça-feira), tendo sido distribuído à Vossa Excelência, e. Ministro Alexandre de Moraes, na condição de Presidente dessa Corte, em razão de Certidão da Secretaria Judiciária (ID 158420464) que entendeu tratar-se de pedido de natureza administrativa.

Após petição de emenda à inicial no dia 23/11/2022 (quarta-feira), Vossa Excelência proferiu a r. decisão administrativa de ID nº 158426048, na qual, além de indeferir liminarmente a petição inicial, arbitrou valor da causa, de ofício, em processo de verificação extraordinária, impôs ao Partido Liberal multa por litigância de má-fé, e determinou ***“os imediatos bloqueios e suspensões dos fundos partidários dos partidos da coligação requerente até efetivo pagamento da multa imposta, com depósito dos respectivos valores em conta judicial”***.

Para o cumprimento da referida decisão, foi expedido o Memorando SEPROC 3/CPRO/SJD nº 13/2022 (ID 158433344), dirigido ao Sr. Secretário da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), para efetivar a ordem de ***“imediatos bloqueios e suspensões dos fundos partidários dos partidos da Coligação Pelo Bem do Brasil, até o efetivo pagamento da multa imposta no referido processo, com depósito dos respectivos valores em conta judicial”***.

Ato contínuo, no dia 25/11/2022, foi prolatada nova decisão (ID 158440696), em que Vossa Excelência acatou o pedido formulado pelos partidos Progressistas e do Republicanos, apenas para excluir ***“ambos os partidos políticos da presente ação, bem***





como o imediato cancelamento do bloqueio e da suspensão dos respectivos fundos partidários do Progressistas e do Republicanos, mantendo-se a condenação por litigância em má-fé única e integralmente em relação ao Partido Liberal”.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o Partido Liberal entende, com todas as vênias ao d. entendimento consignado por Vossa Excelência, que a questão referente à imposição da multa por litigância de má-fé merece ser revisitada.

É que, conforme se infere dos autos, a pretensão formulada perante esse e. Tribunal Superior Eleitoral jamais teve a intenção de causar qualquer tumulto ao processo eleitoral brasileiro, muito menos fomentar qualquer tipo de movimento ideológico.

Com efeito, independentemente de qualquer discussão acerca do mérito, o pedido de Verificação Extraordinária foi apresentado em decorrência da condição do partido de entidade fiscalizadora – e contribuidora – das eleições, e embasado exclusivamente em dados técnicos constantes de laudo auditoria realizado por profissionais qualificados de entidade especializada.

Portanto, sem querer adentrar na matéria de fundo – repita-se –, a agremiação requerente entende ausentes quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que pugna pelo afastamento da multa outrora arbitrada.

O Partido Liberal renova, nesta oportunidade, a afirmação que jamais teve a intenção de causar qualquer tumulto ao processo eleitoral e que, em nenhum momento, atuou com desprezo à essa d. Justiça Eleitoral ou má-fé processual.

Por tais fundamentos, pugna pela revogação da multa imposta, dada a ausência de má-fé por parte do requerente.



Renovado o respeito à Vossa Excelência e à Justiça Eleitoral, caso não se entenda pela revogação da multa arbitrada – e sem prejuízo da discussão em sede judicial adequada –, a requerente formula pedido sucessivo em decorrência de fatos urgentes verificados em 28/11/2022 que revelam a necessidade de **imediata atuação** nestes autos, fazendo cessar grave violação ao próprio funcionamento do Partido Liberal, partido político com ampla representação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Com efeito, ao contrário do que determinado por Vossa Excelência, a Secretaria deste Tribunal, ao dar cumprimento ao *decisum*, terminou bloqueando **TODAS** as contas bancárias vinculadas ao Partido Liberal, desbordando claramente dos comandos decisórios, **que impuseram apenas e tão-somente o bloqueio e a suspensão do fundo partidário.**

Conforme narrado, no dia 23/11/2022 (quarta-feira), Vossa Excelência proferiu a r. decisão administrativa de ID nº 158426048, na qual, além de indeferir liminarmente a petição inicial, arbitrou valor da causa, de ofício, em processo de verificação extraordinária, impôs ao Partido Liberal multa por litigância de má-fé, e determinou ***“os imediatos bloqueios e suspensões dos fundos partidários dos partidos da coligação requerente até efetivo pagamento da multa imposta, com depósito dos respectivos valores em conta judicial”***.

Para o cumprimento da referida decisão, foi expedido o Memorando SEPROC 3/CPRO/SJD nº 13/2022 (ID 158433344), dirigido ao Sr. Secretário da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), para efetivar a ordem de ***“imediatos bloqueios e suspensões dos fundos partidários dos partidos da Coligação Pelo Bem do Brasil, até o efetivo pagamento da multa imposta no referido processo, com depósito dos respectivos valores em conta judicial”***.

Ocorre que, na data de ontem, 28/11/2022 (segunda-feira), a direção da agremiação foi surpreendida com a informação de que **todas** as contas bancárias vinculadas ao Partido Liberal estariam bloqueadas por ordem desse e. Tribunal Superior Eleitoral nestes autos, e não apenas aquela destinada ao recebimento dos valores advindos do Fundo Partidário, conforme expressamente constou na decisão de Id nº 158426048.





Como se infere da documentação anexada ao presente requerimento, não apenas a conta bancária específica com os valores oriundos do Fundo Partidário (Conta Corrente nº 412222-4) foi bloqueada, mas também as demais contas titularizadas pelo Partido Liberal, **inclusive aquela destinada aos Recursos Próprios do Partido Liberal (Conta Corrente nº 412022-1)**. Confira-se um dos extratos disponíveis antes do bloqueio da senha de acesso da conta:

28/11/2022 17:06

Banco do Brasil

Extrato de Ordens Judiciais - Consultar valor bloqueado/desbloqueado/transferido por ordem judicial

Detalhamento do Evento

Data	Histórico	Protocolo	Agência/Conta	Valor (R\$)
25/11/2022	BLOQUEIO VLR	20220013862106	452-9 - 412022-1	1.980.670,89

Nome do Autor

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Data do Protocolamento

2022-11-24-13.17.02.000202

Processo

06019589420226000000

Conforme cediço, a Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que os partidos políticos abram contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes **(i)** do Fundo Partidário, **(ii)** da conta “Doações para Campanha”, **(iii)** da conta “Outros Recursos”, **(iv)** dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e **(v)** Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

E o Partido Liberal cumpre, rigorosamente, a normativa que rege as finanças e a contabilidade dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019). Para tanto, titulariza diversas contas bancárias perante o Banco do Brasil, cada uma delas específica para o recebimento dos valores acima individualizados.

Vale repisar, porquanto essencial, que a ordem de bloqueio foi específica e restrita aos valores oriundos do Fundo Partidário, **nada além disso**. No entanto, repita-se, **TODAS** as contas bancárias vinculadas ao Partido Liberal foram bloqueadas.

ÁVILA DE BESSA
ADVOCACIA S/S

A/B

5

www.aviladebessa.com.br | abessa@aviladebessa.com.br | SHIS QL 08 conjunto 06 casa 20
71.620-265 Brasília, DF | +55 61 3364 7500

Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-60 em 30/11/2022 16:23:53

Número do documento: 22112921390274800000157140398

https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112921390274800000157140398

Assinado eletronicamente por: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - 29/11/2022 21:39:02

Num. 158458117 - Pág. 5





Houve, portanto, claro e inegável extrapolamento do objeto da decisão administrativa de Id nº 158426048, situação que exige a imediata e urgente atuação dessa d. Presidência.

O cumprimento da multa imposta ao Partido Liberal, ao não se limitar à conta destinada ao recebimento do fundo partidário, além de não encontrar qualquer respaldo na decisão proferida no bojo do presente feito, tem a capacidade de gerar graves e irreparáveis prejuízos à agremiação, porquanto, ao fim e ao cabo, impede o seu próprio funcionamento.

Ora, sem acesso a recursos financeiros, inclusive aqueles classificados pela legislação de regência como **recursos próprios** – *não advêm do erário, portanto* –, é certo que a agremiação não conseguirá fazer frente às despesas básicas para o seu funcionamento.

Nunca é demais lembrar que os partidos políticos foram elevados pela Constituição Federal de 1988 à categoria de instituições necessárias e essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito, sendo a garantia de sua autonomia e de sua livre atividade parlamentar e partidária direito fundamental da sociedade e dever do Poder Judiciário.

Enquanto governo “*do povo, pelo povo e para o povo*”, a democracia não pode prescindir de uma atividade político-partidária intensa e livre, sendo imperioso que os Partidos Políticos possam atuar livremente na republicana missão de representar as diferentes ideologias e convicções políticas que existem em nossa sociedade, possibilitando, ao fim, o próprio exercício da cidadania.

Desse modo, em atenção à ordem contida na r. decisão Id nº 158426048, deve ser esclarecido à d. Secretaria dessa Corte que a ordem de constrição se restringe aos valores constantes na conta corrente nº 412222-4, da Agência nº 452-9, do Banco do Brasil, conta específica para o recebimento e a movimentação da receita proveniente do Fundo Partidário.





Ademais, o Partido Liberal requer seja determinado, **COM URGÊNCIA**, o imediato desbloqueio das contas bancárias abaixo indicadas, nas quais não consta, repita-se, qualquer recurso vinculado ao Fundo Partidário:

Banco do Brasil	Agência 452-9	Conta corrente nº 412022-1 (Recursos Próprios);
Banco do Brasil	Agência 452-9	Conta corrente nº 41608-8 (Outros Recursos - Eleição 2010)
Banco do Brasil	Agência 452-9	Conta corrente nº 41717-3 (recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres – PL Mulher)

Por fim, o Partido Liberal requer especial consideração de Vossa Excelência com relação à premissa de que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) consiste em verba pública cujo principal objetivo é “*promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito*” (STJ – REsp 1474605/MS, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 26/5/2015).

Assim sendo, roga-se que a constrição determinada ao fundo partidário e a suspensão de repasses futuros fiquem não só restritas aos valores constantes da conta corrente nº 412222-4, da Agência nº 452-9, do Banco do Brasil, conta específica para o recebimento e a movimentação da receita proveniente do Fundo Partidário, mas, também, que sejam limitadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do *quantum* mensal a que faz jus o Partido Liberal, sob pena de inviabilizar a atividade partidária.

O limite percentual ora proposto, além de bastante razoável, frise-se, assegura, a um só tempo, a continuidade das atividades partidárias da agremiação e a constituição de uma garantia idônea.

Termos em que, pede e espera deferimento.



Brasília/DF, 29 de novembro de 2022.


Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OAB/DF 12.330

ÁVILA DE BESSA
ADVOCACIA S/S



8

www.aviladebessa.com.br | abessa@aviladebessa.com.br | SHIS QL 08 conjunto 06 casa 20
71.620-265 Brasília, DF | +55 61 3364 7500



Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-60 em 30/11/2022 16:23:53
Número do documento: 22112921390274800000157140398
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112921390274800000157140398>
Assinado eletronicamente por: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - 29/11/2022 21:39:02